1001805-59.2026.8.01.0000	Agravo de Instrumento	Promotoria de Justiça Cível de Cruzeiro do Sul	16/11/2026
0800297-90.2025.8.01.0002	Apelação	Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente de Cruzeiro do Sul	16/11/2026
0800039-83.2025.8.01.0001	Apelação	1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Baixo Acre	16/11/2026
0707216-73.2025.8.01.0912	Apelação	1ª Promotoria de Justiça Criminal	16/11/2026
0700161-71.2025.8.01.0912	Apelação	1ª Promotoria de Justiça Criminal	16/11/2026
0717248-57.2025.8.01.0001	Apelação	7ª Promotoria de Justiça Criminal	16/11/2026
0711613-32.2024.8.01.0001	Apelação	7ª Promotoria de Justiça Criminal	16/11/2026
5002021-49.2026.8.01.0000	Agravo de Instrumento	Promotoria de Justiça Cumulativa de Mâncio Lima	16/11/2026

Quantidade de processos: 8

Total de processos: 76

Rio Branco/AC, 17 de novembro de 2026.

Celso Jerônimo de Souza
Procurador-Geral Adjunto Jurídico

PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS

Autos SAJ/MPAC: 09.2026.00003483-3 (Procedimento Administrativo)
PORTARIA N.º 1008/2026/2ªPEDS
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, incisos II, III, VI e VIII da CF/88;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, encarregada de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
CONSIDERANDO que a Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 8º, prescreve que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;
RESOLVE:
Art. 1º - INSTAURAR Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: “Tutelar interesse individual indisponível. Saúde. Fornecimento de Medicamentos. Acetato de Lanreotida. 120 mg. Paciente: Maria Irani dos Santos Oliveira”
Art. 2º - NOMEAR, para secretariar os autos, os servidores lotados nesta unidade ministerial.
Expeça-se o necessário.
Rio Branco, 16 de novembro de 2026.
Glaucio Ney Shiroma Oshiro
Promotor de Justiça
Assinatura Digital, nos termos do art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Autos SAJ/MPAC: 09.2026.00003491-1 (Procedimento Administrativo)
PORTARIA N.º 1007/2026/2ªPEDS
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, incisos II, III, VI e VIII da CF/88;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, encarregada de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
CONSIDERANDO que a Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 8º, prescreve que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;
RESOLVE:
Art. 1º - INSTAURAR Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: “Tutelar interesse individual indisponível. Saúde. Apurar Relato de Possível Negligência. Óbito de Paciente. Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco (HUERB). Paciente M. S. M.”
Art. 2º - NOMEAR, para secretariar os autos, os servidores lotados nesta unidade ministerial.
Expeça-se o necessário.
Rio Branco, 16 de novembro de 2026.
Glaucio Ney Shiroma Oshiro
Promotor de Justiça
Assinatura Digital, nos termos do art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

RECOMENDAÇÃO Nº 31/2026/PEDDHC/MPAC
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 09.2026.00003222-4

ASSUNTO: CONTROLE DE LEGALIDADE DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE

DE 2026. REVISÃO DE DISPOSIÇÕES POTENCIALMENTE INCOMPATÍVEIS COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. IGUALDADE MATERIAL, ACESSIBILIDADE E AÇÕES AFIRMATIVAS RACIAIS. PREVENÇÃO DO RACISMO INSTITUCIONAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio da PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e na Resolução CNMP nº 164/2017;
CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, na cidadania e no pluralismo, cuja legitimidade pressupõe não apenas a igualdade formal perante a lei, mas a criação de condições efetivas para que todas as pessoas possam participar, em igualdade de oportunidades, das instituições públicas;
CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece, em seu art. 3º, incisos I, III e IV, como objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;
CONSIDERANDO que o art. 5º, caput, da Constituição assegura a igualdade, a proteção contra discriminações e a inviolabilidade dos direitos fundamentais, enquanto o art. 37 submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não sendo juridicamente admissível que instrumentos de seleção de servidores públicos estabeleçam barreiras desproporcionais ou critérios incompatíveis com a ordem constitucional;
CONSIDERANDO que o concurso público constitui mecanismo constitucional de acesso democrático aos cargos e empregos públicos e não pode ser compreendido exclusivamente como procedimento de classificação individual de candidatos, devendo igualmente observar os compromissos constitucionais de igualdade material, inclusão e superação de desigualdades historicamente produzidas;
CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente seus arts. 1º, 2º, 7º, 21 e 23, afirma a igualdade em dignidade e direitos, a proibição de discriminações e o direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas e às oportunidades de trabalho;
CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592/1992, estabelece, nos arts. 2º, 25, alínea “c”, e 26, obrigações de não discriminação, igualdade perante a lei e acesso às funções públicas em condições gerais de igualdade;
CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 591/1992, especialmente em seus arts. 2º, 6º e 7º, estabelece compromissos de igualdade, não discriminação, acesso ao trabalho e condições justas de exercício profissional;
CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, assegura, em seus arts. 1º, 23, 24 e 25, a obrigação de respeito aos direitos sem discriminação, o acesso às funções públicas em condições gerais de igualdade, a igualdade perante a lei e a proteção judicial efetiva;
CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, impõe aos Estados o dever de combater a discriminação racial e admite, em seus arts. 1º, item 4, e 2º, item 2, medidas especiais destinadas a assegurar o desenvolvimento e a proteção de grupos racialmente discriminados, de modo a garantir o exercício igualitário dos direitos humanos;
CONSIDERANDO que o art. 5º, alínea “c”, da referida Convenção assegura, sem distinção racial, a participação nos assuntos públicos e o acesso às funções públicas, demonstrando que a igualdade racial também alcança a composição das estruturas administrativas estatais;
CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1/2021, segundo o procedimento do art. 5º, § 3º, da Constituição, e promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022, integra o ordenamento brasileiro com equivalência constitucional e estabelece obrigações positivas de prevenção, eliminação e enfrentamento do racismo e da discriminação racial;
CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra o Racismo define a discriminação racial indireta em seu art. 1.2, impõe a adoção das ações afirmativas necessárias em seu art. 5 e determina, em seu art. 8, que medidas de qualquer natureza, inclusive em matéria de segurança, sejam adotadas sem discriminação direta ou indireta;
CONSIDERANDO que o dever de não discriminação não se limita à abstenção de condutas racistas, compreendendo a revisão de práticas institucionais e a adoção de medidas especiais, políticas públicas e ações afirmativas que permitam superar desigualdades estruturais;
CONSIDERANDO que a Declaração e o Programa de Ação de Durban, aprovados na Conferência Mundial contra o Racismo de 2001, constituem relevantes marcos internacionais de orientação para políticas de combate ao racismo estrutural, promoção da igualdade de oportunidades e ampliação da participação de grupos historicamente discriminados nas instituições públicas;
CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito brasileiro com equivalência constitucional e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, assegura igualdade de oportunidades, acessibilidade, adaptações razoáveis e proteção contra discriminações, inclusive no acesso ao trabalho e ao emprego público;
CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.146/2015 estabelece o dever de assegurar condições efetivas de igualdade às pessoas com deficiência, vedando restrições baseadas em presunções abstratas de incapacidade ou em exigências desproporcionais que comprometam o exercício de direitos;
CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de oportunidades da população negra e para o enfrentamento das desigualdades raciais, reconhecendo a legitimidade de ações afirmativas destinadas à correção de desigualdades historicamente acumuladas;
CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 15.142, de 3 de junho de 2025, estabeleceu reserva de 30% das vagas em concursos públicos e processos seletivos abrangidos por sua incidência na Administração Pública federal para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, representando importante marco normativo da política nacional de ações afirmativas, sem prejuízo da necessidade de disciplina jurídica própria para sua implementação na esfera estadual;
CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 186/DF, reconheceu a constitucionalidade das políticas de ações afirmativas de natureza étnico-racial, assentando sua compatibilidade com o princípio da igualdade material e com a necessidade de enfrentamento de desigualdades persistentes no acesso às oportunidades educacionais;
CONSIDERANDO que no julgamento da ADC nº 41/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos federais, reconhecendo expressamente que as ações afirmativas raciais contribuem para a superação do racismo estrutural e institucional, para a distribuição equitativa de oportunidades e para a constituição de uma burocracia pública representativa da diversidade da sociedade brasileira;
CONSIDERANDO que a ADC nº 41/DF também reconheceu a legitimidade dos mecanismos complementares de heteroidentificação, desde que respeitadas a dignidade da pessoa humana, a ampla defesa e o contraditório, de forma a assegurar a efetividade das ações afirmativas e prevenir fraudes;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 973/DF, conhecida como “Vidas Negras Importam”, concluído em 18 de dezembro de 2025, reconheceu, por unanimidade, a existência de racismo estrutural no Brasil e a ocorrência de graves violações a preceitos fundamentais da população negra, determinando providências para seu enfrentamento;
CONSIDERANDO que, entre as providências determinadas na ADPF nº 973/DF, estão a revisão dos procedimentos de acesso, por meio de cotas, às oportunidades de educação e emprego e a elaboração de protocolos de atuação e atendimento de pessoas negras por órgãos públicos, inclusive policiais, e que esse julgamento, em conjunto com o art. 5 da Convenção Interamericana contra o Racismo, fundamenta o exame e a adoção de ações afirmativas no recrutamento estadual, observadas as competências e a disciplina normativa aplicáveis;
CONSIDERANDO que a política de ingresso nas carreiras policiais possui especial relevância nesse contexto, uma vez que a Polícia Civil integra o sistema de segurança pública, exerce funções de investigação criminal, atendimento à população e proteção de direitos, sendo institucionalmente desejável que sua composição reflita a pluralidade racial e sociocultural da população que serve;
CONSIDERANDO que a ausência de políticas de inclusão racial no recrutamento de agentes públicos pode contribuir para a reprodução de desigualdades históricas de acesso às estruturas estatais, particularmente quando não acompanhada de diagnóstico sobre o perfil racial dos servidores, os resultados de concursos anteriores e os obstáculos concretos enfrentados pelos diferentes grupos populacionais;
CONSIDERANDO que a igualdade material exige a identificação de barreiras institucionais de acesso e que a neutralidade formal dos critérios de seleção não afasta o dever de examinar seus possíveis efeitos discriminatórios indiretos;
CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio de regulamentação própria, já incorporou parâmetros de reserva racial e outras ações afirmativas em seus procedimentos de recrutamento, o que demonstra a viabilidade administrativa de políticas dessa natureza no âmbito das instituições públicas acreanas, respeitados os diferentes regimes jurídicos aplicáveis;
CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 632.853/CE, Tema 485 da Repercussão Geral, estabeleceu que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação de questões e critérios de correção, ressalvadas as hipóteses de ilegalidade ou inconstitucionalidade, preservando, portanto, a possibilidade de controle jurídico das cláusulas editalícias;
CONSIDERANDO que no RE nº 837.311/PI, Tema 784 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu parâmetros para a proteção da ordem de classificação e dos direitos de candidatos aprovados, especialmente diante de hipóteses de preterição arbitrária e imotivada, reforçando a exigência de observância das regras constitucionais que disciplinam os concursos públicos;
CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 635.739/AL, Tema 376 da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade das cláusulas de barreira em concursos públicos quando fundadas em critérios objetivos de desempenho, cabendo examinar, no caso concreto, a compatibilidade da regra editalícia com a legislação estadual aplicável;
CONSIDERANDO que no AI nº 758.533/MG, Tema 338 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que avaliações psicotécnicas exigem previsão legal e editalícia e devem observar critérios objetivos, evidenciando a necessidade de transparência, previsibilidade e controle das avaliações aplicadas em concursos públicos;
CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no MS nº 24.589/DF, reconheceu a legitimidade da utilização de critérios complementares à autodeclaração para verificação do enquadramento em vagas raciais reservadas, desde que respeitados os parâmetros constitucionais e as garantias dos candidatos;
CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no RMS nº 62.040/MG, assentou a necessidade de assegurar contraditório e ampla defesa nos procedimentos de heteroidentificação, não se admitindo que as conclusões da comissão sejam subtraídas de controle administrativo adequado;
CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2.105.250/RJ, decidiu que a não homologação da autodeclaração racial não implica automaticamente a eliminação do candidato da ampla concorrência, devendo-se distinguir a ausência de confirmação da condição declarada de eventual fraude efetivamente demonstrada;
CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2.173.900/SP, reafirmou a necessidade de motivação individualizada e circunstanciada das decisões de comissões de heteroidentificação, com exposição dos elementos concretos que fundamentam suas conclusões, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece parâmetros de constitucionalidade das ações afirmativas e de controle de legalidade dos concursos públicos, impondo à Administração o dever de observar critérios transparentes, proporcionais e não discriminatórios;
CONSIDERANDO que o Edital nº 001, de 5 de novembro de 2026, publicado em 6 de novembro de 2026 e subscrito pela Secretaria de Estado de Administração e pela Polícia Civil do Estado do Acre, disciplina o concurso público da Polícia Civil, organizado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional – IDECAN;
CONSIDERANDO que o item 11.2.5 do edital prevê a eliminação dos candidatos não habilitados à correção da prova discursiva e que os itens 19.5 e 20.6 disciplinam a situação dos candidatos aprovados fora do número de vagas, impondo-se examinar, à luz do Tema 376 do Supremo Tribunal Federal, o alcance da proteção conferida pelo art. 23-A da Lei Complementar Estadual nº 345/2018;
CONSIDERANDO que os itens 5.2.1 e seguintes do edital estabelecem regras relativas à reserva de vagas para pessoas com deficiência, cabendo aferir a regularidade dos percentuais, dos critérios de arredondamento, da distribuição territorial das vagas e das regras de alternância e proporcionalidade nas convocações e nomeações;
CONSIDERANDO que o item 5.2.5.11 prevê a eliminação do candidato cuja deficiência seja considerada incompatível com as atribuições do cargo, que o item 5.2.5.9 exige parecer motivado com consideração das adaptações razoáveis e tecnologias assistivas e que o item 5.2.5.17.1 prevê recurso contra o resultado preliminar, cabendo assegurar que a avaliação identifique as funções essenciais do cargo e demonstre, em cada caso, as razões de eventual incompatibilidade;
CONSIDERANDO que o item 5.2.5.18 veda, de forma genérica, a invocação da deficiência após a posse para fins de readaptação ou aposentadoria por incapacidade permanente, sendo necessária sua revisão para preservar a análise individual dos pedidos, inclusive em caso de agravamento ou incapacidade superveniente, conforme os requisitos do regime jurídico aplicável;
CONSIDERANDO que o item 12.3.2 do edital atribui à atividade policial civil até 7,5 dos 25 pontos da prova de títulos para o cargo de Delegado de Polícia Civil, o que corresponde a 30% da pontuação máxima, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 14.735/2023, devendo ser examinada também a compatibilidade da pontuação anual com os parâmetros previstos no mesmo dispositivo;
CONSIDERANDO que o exame preliminar das cláusulas disponibilizadas revelou disposições cuja compatibilidade com o ordenamento jurídico exige revisão técnica e jurídica, particularmente em relação à eliminação de candidatos não habilitados à correção da prova discursiva, à distribuição de vagas reservadas às pessoas com deficiência, aos critérios da avaliação biopsicossocial e à preservação dos direitos funcionais dos servidores com deficiência;

CONSIDERANDO que as cláusulas relativas à permanência mínima na lotação inicial, ao cancelamento de inscrições, à restituição de taxas e aos procedimentos recursais devem ser interpretadas em conformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade, segurança jurídica, acessibilidade e proteção da confiança legítima;
CONSIDERANDO que o cronograma editalício estabeleceu prazo de apenas dois dias para solicitação de isenção da taxa de inscrição e prazo de quatro dias corridos para impugnação do edital, circunstâncias que justificam avaliação de sua razoabilidade e de seus efeitos sobre o acesso de candidatos economicamente vulneráveis, especialmente diante das particularidades territoriais, socioeconômicas e de conectividade do Estado do Acre;
CONSIDERANDO que o quadro de vagas disponibilizado não contempla reserva destinada a candidatos negros, indígenas e quilombolas, circunstância que exige avaliação jurídica e político-administrativa à luz da Constituição, das obrigações internacionais de enfrentamento do racismo e da jurisprudência constitucional sobre ações afirmativas;
CONSIDERANDO que a inexistência de norma estadual geral de reserva racial diretamente aplicável ao certame, caso confirmada, não afasta o dever de planejamento e promoção da igualdade racial, mas exige que a eventual criação de reserva de vagas observe o instrumento normativo adequado, a competência das autoridades envolvidas, a segurança jurídica e a igualdade entre os candidatos;
CONSIDERANDO que a promoção da igualdade racial é responsabilidade transversal da Administração Pública e deve integrar os processos de planejamento, gestão de pessoas, formulação de políticas públicas e organização de concursos públicos;
CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Administração e a Secretaria de Estado de Planejamento, no âmbito de suas respectivas competências, podem contribuir para a revisão dos instrumentos de recrutamento e para a formulação de políticas destinadas a assegurar maior diversidade, igualdade de oportunidades e representatividade no serviço público;
CONSIDERANDO que por fim, a atuação preventiva do Ministério Público busca corrigir possíveis ilegalidades sem produzir, desnecessariamente, a paralisação ou a invalidação integral de concurso público destinado ao provimento de cargos essenciais à segurança pública, devendo-se privilegiar soluções proporcionais, tempestivas, transparentes e juridicamente seguras
RESOLVE RECOMENDAR
À SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ACRE – SEAD e à DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE, quanto ao exame e à eventual retificação do edital, e à SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DO ACRE – SEPLAN, conjuntamente com a SEAD e a Polícia Civil, quanto ao diagnóstico e à formulação da política estadual de ações afirmativas, observadas as competências de cada órgão e assegurada a articulação com a comissão do concurso, a Procuradoria-Geral do Estado e a banca organizadora, conforme a matéria, a adoção das seguintes providências:
I. DO EXAME INTEGRAL DE LEGALIDADE DO EDITAL
1. Que promovam, no âmbito de suas respectivas atribuições, exame jurídico minucioso, integral e fundamentado do edital do concurso público da Polícia Civil do Estado do Acre de 2026, incluindo seus anexos, retificações e demais atos complementares, para identificar disposições incompatíveis com a Constituição Federal, os tratados internacionais de direitos humanos, a legislação federal, a legislação estadual e os precedentes vinculantes dos tribunais superiores.
2. Que a análise seja conduzida mediante articulação entre os setores de gestão de pessoas, planejamento, assessoria jurídica, comissão do concurso, Polícia Civil e IDECAN, com participação da Procuradoria-Geral do Estado, quando pertinente, e produção de relatório técnico-jurídico que identifique: (a) os dispositivos examinados; (b) os fundamentos normativos de sua validade ou invalidade; (c) as eventuais contradições internas; (d) os efeitos concretos de sua aplicação sobre os candidatos; (e) os riscos de discriminação direta ou indireta; (f) as medidas necessárias à correção ou adequação; (g) os impactos da revisão sobre os prazos e as etapas do concurso.
3. Que seja dada especial atenção à compatibilidade entre o item 11.2.5 do edital e o art. 23-A da Lei Complementar Estadual nº 345/2018, esclarecendo-se, mediante parecer jurídico, a distinção entre reprovação por desempenho insuficiente, não habilitação para fase subsequente e aprovação fora das vagas imediatas.
4. Que sejam examinados os dispositivos referentes à reserva de vagas para pessoas com deficiência, com apresentação das memórias de cálculo dos percentuais, critérios de arredondamento, distribuição por município ou regional e regras de alternância e proporcionalidade nas convocações e nomeações.
5. Que seja revista a redação do item 5.2.5.11, a fim de garantir que eventual declaração de incompatibilidade entre deficiência e exercício do cargo decorra de avaliação individualizada, tecnicamente fundamentada, baseada nas atribuições essenciais e precedida da consideração das adaptações razoáveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
6. Que seja examinada e, se necessário, corrigida a redação do item 5.2.5.18, de forma a afastar interpretação que impeça, de maneira genérica e antecipada, o exercício de direitos à readaptação ou à aposentadoria por incapacidade permanente quando preenchidos os requisitos legais.
7. Que sejam auditadas as regras da prova de títulos, os critérios de avaliação biopsicossocial, os limites de habilitação para etapas posteriores, os procedimentos recursais, as exigências documentais e as restrições funcionais previstas no edital, com verificação de sua legalidade, motivação e proporcionalidade.
8. Que seja avaliada a suficiência dos prazos destinados à impugnação do edital e à solicitação de isenção das taxas de inscrição, inclusive quanto à necessidade de reabertura ou prorrogação de oportunidades quando identificadas barreiras desproporcionais ao acesso dos candidatos.

9. Que, constatadas ilegalidades ou incompatibilidades normativas, sejam adotadas tempestivamente as providências de correção, preferencialmente mediante edital de retificação devidamente motivado, com publicidade adequada e reabertura dos prazos diretamente afetados sempre que necessária à preservação da igualdade de oportunidades.
II. DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DA ADOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS
10. Que a SEAD e a SEPLAN promovam exame específico da ausência de reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas no concurso público da Polícia Civil de 2026, mediante avaliação jurídica e técnico-administrativa fundamentada nas obrigações constitucionais e convencionais de promoção da igualdade racial, nos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADPFs nº 186 e nº 973 e na ADC nº 41, e nas peculiaridades demográficas e institucionais do Estado do Acre.
11. Que, a partir desse exame, seja considerada e promovida, mediante instrumento jurídico adequado, a adoção de política de cotas raciais nos concursos públicos estaduais, inclusive para ingresso nas carreiras da Polícia Civil, contemplando pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, mediante critérios objetivos, proporcionais e adequados à realidade estadual.
12. Que a avaliação considere, como referência normativa nacional, a Lei Federal nº 15.142/2025, que instituiu reserva de 30% das vagas nos certames federais abrangidos por sua incidência, sem pressupor sua aplicação automática aos concursos estaduais, recomendando-se a análise motivada da conveniência e da viabilidade jurídica de adoção de percentual correspondente ou de outro percentual suficientemente fundamentado no âmbito estadual.
13. Que seja examinada, com prioridade, a possibilidade jurídica de incorporar reserva racial ao concurso público da Polícia Civil de 2026 por meio de retificação tempestiva, precedida dos atos normativos e administrativos necessários, com preservação da segurança jurídica e reabertura dos prazos afetados, caso a implementação seja juridicamente viável.

14. Que, caso se conclua pela impossibilidade jurídica de implementar a reserva racial no certame em andamento, seja apresentada fundamentação circunstanciada dessa conclusão, acompanhada de proposta concreta de política estadual de ações afirmativas para os próximos concursos e processos seletivos.
15. Que a política de ações afirmativas a ser examinada contemple, entre outros elementos: (a) definição dos beneficiários; (b) autodeclaração e, quando cabível, heteroidentificação ou procedimentos próprios de verificação; (c) comissões qualificadas e imparciais; (d) decisões motivadas, contraditório e ampla defesa; (e) concorrência concomitante nas listas reservada e geral; (f) alternância e proporcionalidade; (g) prevenção de fraudes sem barreiras indevidas; (h) regras para quantitativos reduzidos, municípios, regionais e futuras nomeações; e (i) avaliação periódica de resultados.
16. Que a SEAD e a SEPLAN promovam diagnóstico do perfil étnico-racial dos servidores públicos estaduais, especialmente dos integrantes da Polícia Civil, mediante utilização de dados agregados, anonimizados e juridicamente disponíveis, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
17. Que o referido diagnóstico seja cotejado, sempre que possível, com os dados de composição étnico-racial da população acreana, de modo a permitir a identificação de disparidades representativas e de possíveis barreiras institucionais ao ingresso de grupos historicamente discriminados nas carreiras públicas.
18. Que seja elaborado estudo técnico sobre a adoção de ações afirmativas raciais em concursos e processos seletivos públicos estaduais, inclusive nas contratações temporárias, indicando os instrumentos legais e administrativos necessários, os órgãos competentes, o cronograma de implementação e os mecanismos de acompanhamento.
19. Que a construção dessa política observe mecanismos de participação social, com consulta a organizações do movimento negro, representações indígenas e quilombolas, entidades de direitos humanos e demais grupos interessados, assegurando transparência e respeito às diferentes formas de identificação e pertencimento coletivo.

III. DO ENFRENTAMENTO DO RACISMO INSTITUCIONAL

20. Que a SEAD e a SEPLAN considerem as orientações decorrentes da ADPF nº 973/DF na formulação de políticas administrativas de igualdade racial, especialmente quanto à necessidade de identificar e enfrentar práticas de racismo institucional, inclusive aquelas reproduzidas por critérios formalmente neutros de recrutamento, avaliação, classificação e ingresso no serviço público.
21. Que seja examinada a instituição de mecanismos permanentes de monitoramento da diversidade racial na Administração Pública estadual, com indicadores de acesso aos cargos, evolução funcional, ocupação de funções de direção e representação dos diferentes grupos raciais nas estruturas administrativas.
22. Que seja articulada, com os órgãos estaduais competentes em matéria de segurança pública, igualdade racial e direitos humanos, a formulação de medidas institucionais de sensibilização e formação de servidores para o enfrentamento do racismo e de outras formas de discriminação, especialmente no atendimento à população e no exercício das funções policiais.

IV. DA PUBLICIDADE, DOS PRAZOS E DO ACOMPANHAMENTO

23. Que os destinatários informem ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias corridos, as providências iniciais adotadas para atendimento desta Recomendação, indicando os setores responsáveis, as medidas já iniciadas e o cronograma de execução.
24. Que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, seja encaminhado relatório preliminar acerca do exame jurídico do edital, com indicação das cláusulas cuja correção seja considerada necessária e das providências administrativas correspondentes.
25. Que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, sejam apresentados: (a) relatório técnico-jurídico consolidado sobre o edital; (b) informação sobre as correções implementadas ou programadas; (c) conclusão fundamentada quanto à possibilidade de adoção de cotas raciais no concurso em andamento; (d) plano inicial de avaliação da implementação de política estadual de ações afirmativas raciais, com definição de responsabilidades e etapas.
26. Que, diante da proximidade de qualquer etapa do concurso suscetível de produzir prejuízos de difícil reparação, seja conferida prioridade às correções pertinentes, independentemente do encerramento dos prazos gerais acima estabelecidos.
27. Que as alterações eventualmente realizadas sejam divulgadas com amplitude e clareza, nos meios oficiais utilizados para publicidade do concurso, de modo a assegurar o conhecimento efetivo pelos candidatos e prevenir restrições indevidas ao exercício de direitos.
28. Que eventual decisão de não acolhimento, total ou parcial, desta Recomendação seja acompanhada de fundamentação jurídica e técnica individualizada, com indicação das razões que justificam a manutenção das cláusulas questionadas ou a não implementação das providências sugeridas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente Recomendação possui natureza preventiva e corretiva e busca promover a adequação da atuação administrativa aos princípios constitucionais, às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro e à jurisprudência dos tribunais superiores.
A Recomendação não tem caráter coercitivo nem substitui a competência decisória dos órgãos destinatários, mas formaliza parâmetros jurídicos relevantes para o exercício de suas atribuições e para o controle de legalidade do certame.

Ressalta-se que a eventual necessidade de alteração do edital deverá ser apreciada em conformidade com a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima, a igualdade entre os candidatos e o aproveitamento dos atos administrativos válidos, privilegiando-se a correção específica das irregularidades em lugar da invalidação integral do concurso, sempre que juridicamente possível.
O Ministério Público do Estado do Acre acompanhará as providências adotadas e apreciará fundamentadamente as respostas encaminhadas, reservando-se a adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis caso se evidenciem ilegalidades persistentes ou violações a direitos fundamentais.
Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Secretaria de Estado de Administração, à Secretaria de Estado de Planejamento, à Procuradoria-Geral do Estado, à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Acre e à comissão responsável pela organização do concurso, para ciência e providências pertinentes.
Dê-se publicidade, observadas as normas institucionais aplicáveis.

Rio Branco/AC, 17 de novembro de 2026.

Thalles Ferreira Costa
Promotor de Justiça de Defesa
dos Direitos Humanos e Cidadania